

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ IZABELLI ZUMBA ELIHIMAS

**TRABALHO, GÊNERO E PROSTITUIÇÃO: o paradoxo nas questões de Direito**

RECIFE

2022

BEATRIZ IZABELLI ZUMBA ELIHIMAS

**TRABALHO, GÊNERO E PROSTITUIÇÃO: o paradoxo nas questões de Direito**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales Silva.

RECIFE

2022

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Elihimas, Beatriz Izabelli Zumba.

E42t Trabalho, gênero e prostituição: o paradoxo nas questões de direito /  
Beatriz Izabelli Zumba Elihimas. - Recife, 2022.  
38 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales e Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Prostituição. 2. Dignidade de poder. 3. Dignidade sexual. I. Silva,  
Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.

Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2022.1-002)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO  
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ IZABELLI ZUMBA ELIHIMAS

**TRABALHO, GÊNERO E PROSTITUIÇÃO: o paradoxo nas questões de Direito**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a)

---

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me guiado em todos os momentos ao longo do curso. Só Ele sabe meus prantos, aflições e receios em que passei para que chegasse esse momento – e por isso sou grata.

Aos meus pais, pilares essenciais pela formação de quem eu sou e que sempre colocaram minha educação em primeiro plano. Mainha, obrigada por cada esforço em pagar as escolas particulares. Papai, sempre ficará em minha memória a matrícula da faculdade paga juntando as moedinhas. Agradeço também a você, papai, por semear em mim o amor ao Direito. Seu pai nasceu para isso, o senhor também e assim o senhor me iluminou. Obrigada por cada conselho e debate jurídico em que tivemos no carro a caminho da faculdade.

Aos meus irmãos Djonattan (em memória), Stéphanie e Dayane. Sem vocês eu nada seria e tocarei seus nomes para falar de amor. Vocês que sempre me consolaram em resultados ruins, tentativas fracassadas de arrumar um estágio e vibraram comigo cada aprovação e contratação. Passamos juntas na OAB como vocês duas sonharam. Dayane, você em especial sempre foi minha companheira de estudos. Sou eternamente grata por ter cursado a graduação na mesma sala e mesmo escritório que você. Torço muito para que nosso futuro seja sempre assim.

Aos meus sobrinhos e tias, obrigada por todo afeto e suporte fornecido. Também sou grata aos amigos e colegas que estiveram próximo a mim durante a graduação. Um agradecimento especial para Wellerson, Alley, Yan, Marcone, Bianca, Evelin e Beatriz. Espero cultivar nossa amizade pelo resto da vida.

Também sou grata a Renata Celeste por ter me acolhido na pesquisa, no mundo acadêmico e hoje em dia, além de Orientadora, afirmo com certeza que é uma amiga querida. Você me ensinou para além do pensar jurídico, Renata. Trago lições para a vida. Obrigada por tanto!

Por fim, agradeço também à Equipe CSF do escritório que tanto me acolheu e ensinou o Direito na prática. Estagiar com vocês representa uma experiência incrível na minha vida pela qual sou grata, especificamente à Adryell e Bruna Ramos.

## RESUMO

A prostituição é uma atividade exercida predominantemente pelas mulheres em que ocorre a realização de fantasias sexuais em detrimento do pagamento em pecúnia. Consiste em uma atividade lícita e permitida pelo Direito. No entanto, ao exercer o ofício, as profissionais do sexo encontram algumas adversidades, uma vez que práticas adjacentes à prostituição são entendidas como crimes, tais como o rufianismo e o mantimento da casa de prostituição. Nesse contexto, a problemática da pesquisa visa analisar por quais motivos o ordenamento jurídico permite que exista a prostituição, mas criminaliza que as prostitutas exerçam o sexo em ambiente destinado para o ofício, bem como por quais razões é vedada a presença de um terceiro rufião que possa intervir na relação da prostituição. A tese principal é de que há um interesse estatal de controle e dominação em manter a regulamentação da atividade das prostitutas somente nas mãos do poder policial. Com isso, o ordenamento jurídico desconsidera as mulheres prostitutas enquanto sujeitas de direito, sendo as mesmas obrigadas a realizar as práticas sexuais em locais insalubres e perigosos, expostas a riscos e infecções sexualmente transmissíveis. Um dos principais referenciais teóricos na presente pesquisa foi Michel Foucault, utilizando a noção de dispositivo foucaultiano para elucidar as práticas de dominação estatal. A metodologia adotada na pesquisa é a qualitativa, associada ao tipo de pesquisa descritiva, por se propor a descrever um problema já existente na sociedade, qual seja, a falta de amparo jurídico sobre a atividade das profissionais do sexo. Também é utilizado o tipo de pesquisa bibliográfico, partindo de outras fontes materiais já publicadas para levantar a hipótese fundamentada do trabalho.

Palavras-chave: prostituição; dispositivo de poder; dignidade sexual.

## ABSTRACT

Prostitution is an activity predominantly carried out by women in which sexual fantasies are carried out at the expense of payment in cash. It consists of a lawful activity and permitted by law. However, when exercising the profession, sex workers face some adversities, since practices adjacent to prostitution are understood as crimes, such as ruffianism and maintaining the house of prostitution. In this context, the research problem aims to analyze why the legal system allows prostitution to exist, but criminalizes that prostitutes engage in sex in an environment intended for the trade, as well as for what reasons the presence of a third ruffian is prohibited. can intervene in the prostitution relationship. The main thesis is that there is a state interest of control and domination in keeping the regulation of the activity of prostitutes only in the hands of the police power. With this, the legal system disregards women prostitutes as subjects of law, and they are forced to perform sexual practices in unhealthy and dangerous places, exposed to risks and sexually transmitted infections. One of the main theoretical references in the present research was Michel Foucault, using the notion of Foucauldian device to elucidate the practices of state domination. The methodology adopted in the research is qualitative, associated with the type of descriptive research, as it proposes to describe a problem that already exists in society, that is, the lack of legal support on the activity of sex workers. The type of bibliographic research is also used, starting from other material sources already published to raise the grounded hypothesis of the work.

Keywords: prostitution; power device; sexual dignity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O CÓDIGO PENAL DE 1940 EM PERSPECTIVA FACE ÀS LEGISLAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS</b> .....	<b>9</b>
2.1	O Código Criminal do Império do Brasil de 1830.....	10
2.2	O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 .....	12
2.3	O “atual” Código Penal de 1940 .....	15
<b>3</b>	<b>ESTRATÉGIAS DE CONTROLE REALIZADAS PELO ESTADO NO “MAPEAMENTO” DA PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>20</b>
3.1	Zoneamento estratégico da prostituição nas áreas urbanas .....	21
3.2	O controle da prostituição exercido pelo poder da polícia .....	23
3.3	O interesse biopolítico do estado em concentrar o controle da prostituição ao poder da polícia .....	24
<b>4</b>	<b>O CÓDIGO PENAL NÃO ENXERGA A MULHER COMO SUJEITA DE DIREITO</b> <b>28</b>	
4.1	Evidências na prostituição que comprovam a tese .....	30
4.2	Por uma criminologia crítica feminista .....	32
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prostituição, apesar de ser uma atividade estigmatizada, está presente na sociedade desde os tempos mais remotos. Consiste na mercantilização do corpo, realizando desejos sexuais, em troca de pecúnia. Embora a atividade exista há anos, ainda não possui o devido amparo legal, sendo reconhecida apenas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) pelo número 5198-05, não sendo aplicável a CLT no exercício da prostituição por não configurar atividade de emprego.

A ausência de uma devida proteção jurídica acarreta diversos danos às profissionais do sexo, sendo frequentes os casos em que as prostitutas são habitualmente violentadas, expostas a praticar a relação sexual em locais precários, ficam propícias a contaminações por ISTs e gravidez não consentida.

O enfoque da presente pesquisa busca analisar especificamente sobre a criminalização das casas de prostituição, uma vez que a atividade permanece existindo, porém, só restando às prostitutas realizar a atividade sexual em esquinas e ruas, ou em locais clandestinos e insalubres, sem qualquer garantia de direitos mínimos. Há de se ressaltar também que não são em todas as esquinas e quarteirões que são exercidas as atividades sexuais, havendo uma espécie de “zoneamento” da cidade sobre o exercício do ofício.

Nesse contexto, surge o problema da presente pesquisa: por quais motivos ainda existe o “vácuo” jurídico em permitir que exista a ocupação da prostituição sem que seja concedida uma devida proteção legal às profissionais do sexo, especificamente ao local em que se exerce a prostituição?

A hipótese é que há mais interesse do Estado em exercer uma espécie de controle sobre a prostituição, de forma com que a proibição no Código Penal sobre casas de prostituição e rufianismo possua caráter mais estratégico do que punitivo, demonstrando um controle que não consagra a mulher como sujeitas de direito.

Com isso, o presente trabalho possui como principal objetivo realizar a análise para pontuar as diversas formas que o Estado exerce o controle da prostituição e dos locais que são exercidos a mercantilização do sexo.

Para tanto, é realizada a sistematização temática abordando os objetivos específicos: a) analisar a atual estrutura do Código Penal vigente comparado com o

Código Penal Imperial e o Código Penal de 1980; b) demonstrar que o atual Código Penal se mostra de forma estratégica quanto à criminalização do local de trabalho das prostitutas; c) pontuar as principais estratégias de dominação que ocorrem na tipificação dos crimes adjacentes à prostituição.

A metodologia adotada na pesquisa é a qualitativa, associada ao tipo de pesquisa descritiva, por se propor a descrever um problema já existente na sociedade, qual seja, a falta de amparo jurídico sobre a atividade das profissionais do sexo. Também é utilizado o tipo de pesquisa bibliográfico, partindo de outras fontes materiais já publicadas para levantar a hipótese fundamentada do trabalho.

No primeiro capítulo é realizado uma busca histórica comparando o atual Código Penal de 1940 com o de 1890 e o Código Penal Imperial, demonstrando que as raízes de controle sob a prostituição são exercidas por séculos e se mantêm, embora supostamente tenhamos evoluído na garantia de direitos e garantias fundamentais enquanto Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, o trabalho desenvolve a noção de estratégia de poder e dominação feita pelo Estado quanto à atividade das profissionais do sexo.

Por fim, no último capítulo o enfoque foi analisar as tipificações de crimes adjacentes à prostituição que existem no Código Penal e que legitimam-se sob o pretexto de proteção à dignidade sexual, no entanto, revelam um caráter estratégico de poder e dominação, desconsiderando as mulheres enquanto sujeitas de direito.

## 2 O CÓDIGO PENAL DE 1940 EM PERSPECTIVA FACE ÀS LEGISLAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS

No Ordenamento Jurídico, é comum que as normas acompanhem a evolução da sociedade, preenchendo as lacunas para sanar as urgências sociais do contexto histórico que estão inseridas. As normas deveriam possuir um caráter autônomo da política, uma vez firmada a autonomia do Direito com a política, religião e demais valores axiológicos. Acontece que, por diversas vezes, a normatização ocorre não somente para sanar as urgências sociais, mas sobretudo para exercer um controle dos cidadãos em determinadas práticas de conduta.

Se tratando especificamente sobre o ramo do Direito Penal, a legitimação do *jus puniendi* na área criminal é a defesa de algum bem jurídico tutelado em detrimento à restrição dos diversos tipos de liberdade, sob a retórica do princípio *in dubio pro societate*. A atividade legislativa deve se preocupar em proteger o bem jurídico que se encontra ameaçado à prática do fato, impondo sanção para quem descumprisse a norma penal. Com isso, o legislador busca garantir a harmonia social impondo a pena aos agentes que ameaçassem o bem jurídico. Acontece que, em determinados momentos, o legislativo atua com a finalidade de exercer o controle biopolítico dos indivíduos, não se atendo mais tão somente na proteção do bem jurídico tutelado, mas camuflando a real intenção implícita na norma penal.

A prostituição, atividade exercida predominantemente por mulheres, não é criminalizada no vigente Código Penal, mas a prática da atividade sexual em troca da pecúnia possui limitações que são proibidas na legislação penal, como a criminalização em manter casa de prostituição para que favoreça a atividade da prostituição. Com isso, é vedada às prostitutas que exerçam seu ofício em local fixo e seguro, sendo por diversas vezes obrigadas a exercerem o ato sexual em locais perigosos, ambientes públicos, quartos insalubres. Além disso, também é proibida a presença de um “superior hierárquico” empregador das prostitutas, tratando-se de crime de rufianismo, sendo cerceado o direito de as prostitutas possuírem um empregador a qual pudessem exigir seus respectivos direitos e proteção, somado ao fato de que, por diversas vezes, as prostitutas acabam por não receber a

contraprestação da atividade sexual dos “tomadores” do serviço, não havendo a quem recorrer ou exigir.

Logo, com a proibição da casa de prostituição e do rufianismo, é retirado das prostitutas determinadas garantias básicas para exercerem seus ofícios, como o direito a um local seguro e salubre, ou como a presença de um superior hierárquico que responda aos riscos da atividade e que possuam a obrigação legal da contraprestação. Com isso, o Código Penal retirou todos os direitos necessários para que se possa exercer a prostituição, sem criminalizar, no entanto, a atividade das prostitutas, restando evidente que houve uma preocupação legislativa em impedir que terceiros interfiram na relação da prostituição.

As legislações penais, ao longo da história penal brasileira, não consideram as mulheres como “sujeitas” de direitos, suprimindo às mesmas a autonomia de seus corpos e desejos sexuais, bem como proibindo-as de exercer a prostituição de forma segura e controlada. Um breve estudo histórico entre as legislações penais pretéritas ratificam que o legislador exerce o controle sobre a atividade da prostituição das mulheres desde os tempos mais remotos, cabendo a presente pesquisa revisitar os Códigos Penais passados.

## 2.1 O Código Criminal do Império do Brasil de 1830

Na primeira legislação penal brasileira, o controle sobre a autonomia das mulheres e a desconsideração das mesmas como “sujeitas” de direito era evidente. O crime de estupro era situado no capítulo “Nos crimes contra a segurança da honra”, não sendo tutelada a dignidade sexual das mulheres, mas buscando proteger a honra dos maridos das vítimas estupradas. É o que se pode observar no trecho a seguir do Código Criminal do Império do Brasil de 1830:

CAPITULO II  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA  
SECÇÃO I  
ESTUPRO.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete anos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. (BRASIL, 1830)

A posição em que o crime se encontra na legislação não consiste em mera formalidade técnica ou tema de menor relevância, mas diz respeito ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Sobre a posição do crime de estupro situada no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, expõe a autora Morelli:

A distinção realizada aqui, entre crimes contra a pessoa e contra a honra, serve-nos para entender o que era mais importante, do ponto de vista de quem elaborou o código, de ser punido e qual era a relevância da honra nesta sociedade. Antes de ser um crime praticado contra alguém, uma mulher na maioria dos casos, o que estava em jogo não era a proteção da vítima, mas sim da honra, atributo importante para todos os membros da família.

Embora a violação no crime de estupro fosse ao corpo feminino, a dignidade sexual da mulher não era o que o legislador previa tutelar, nem tampouco havia a tutela em razão da menoridade da vítima. Havia uma preocupação maior em proteger a honra do homem. A tese é ratificada com a exclusão da punibilidade no artigo 219 do Código Criminal de 1830 que isentava o agente da pena se logo após o estupro ocorresse o casamento entre as partes. Com o matrimônio, a dignidade sexual da adolescente não estaria reestabelecida, nem tampouco os danos ao corpo da vítima eram desfeitos. Os vestígios do crime de estupro no corpo da lesionada continuariam a existir. No entanto, ao homem que violou a vítima haveria uma mudança de perspectiva, passando a ser visto pela lei não mais como esturador, mas como marido que exercia a posse legal de sua respectiva esposa, segundo a intenção legislativa que se pode aferir no dispositivo supracitado.

Além do artigo sobre estupro contra a menor vulnerável, também havia previsão legal do crime de estupro contra mulher honesta e contra prostitutas nos artigos 222 e seguintes:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL, 1830)

A exclusão da punibilidade novamente se faz presente caso adviesse do estupro o casamento com a ofendida. O artigo 222, no entanto, faz a ressalva de que a vítima no tipo penal deveria ser uma mulher honesta, exigindo atributos morais que precisariam ser seguidos pela vítima. Em relação às prostitutas, a pena era de 1 (um) mês a 2 (dois) anos, sendo a pena seis vezes menor do que em relação à mulher honesta e caracterizando o estupro contra a prostituta em mera contravenção penal. As diferenças entre as penas desqualificavam as mulheres e puniam de forma mais branda àqueles que estuprassem mulheres solteiras, ora desonestas. Além disso, permitia com maior facilidade que os homens fossem punidos de forma mais branda, bastando a eles alegarem que a vítima era prostituta.

O Código Penal Imperial de 1830 não tutelavam os crimes cometidos contra as mulheres para proteger as mesmas da violência e do estupro, mas visava exercer o controle do corpo da mulher numa ótica paternalista e sexista pela qual o homem seria isento de pena caso ocorresse o casamento logo após o fato, não havendo mais que se falar em crime, segundo a teoria tripartite do crime, ante a ausência do elemento culpabilidade.

Ainda não haviam dispositivos que proibiam a atividade de prostituição, não sendo previstos artigos que mencionavam o rufianismo ou vedavam as casas de prostituição. No entanto, o controle sobre os corpos das mulheres era evidente, não considerando as mesmas como “sujeitas” de direito.

## 2.2 O Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890

O Código Penal instituído no período republicano brasileiro em 1890 previa no título VIII os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, novamente se falando na posição estratégica dos artigos de estupro, que deixou de ser em prol somente à segurança da honra para o ultraje público ao pudor, honestidade das famílias e segurança da honra.

Com isso, o crime de estupro consistia em um crime contra à Sociedade, não sendo a mulher estuprada o sujeito passivo na relação penal.

A legislação começou a criminalizar, em seu artigo 277, a prática de lenocínio, que consiste em “art. 277. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos desonestos ou lascivas de outrem: pena – de prisão cellullar por um a dous anos” (BRASIL, 1890). A intenção legislativa não era de proteger a vítima explorada sexualmente, mas de proteger a honestidade das famílias e ultraje público ao pudor, desconsiderando o sofrimento causado pela vítima.

Ainda no capítulo que protegia o bem jurídico da honestidade das famílias, segurança da honra e ultraje ao pudor é previsto o crime de estupro com a seguinte redação:

#### TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje público ao pudor

#### CAPITULO I

#### DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellullar por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellullar por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellullar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (BRASIL, 1890)

A redação dos dispositivos normativos leva a entender que a violência carnal buscava evitar que fosse ferida a honra e o ultraje público ao pudor, evitando paixões lascivas e depravações morais. No artigo 268 da legislação supracitada, novamente se faz presente a diferença valorativa entre as mulheres vítimas do estupro, punindo o estuprador às chamadas mulheres honestas em pena de 1 (um)

a 6 (seis) anos. Já para as prostitutas ou mulheres públicas, a pena prevista é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, logo, caracterizando uma contravenção penal.

Sobre a distinção entre as vítimas, pontua Liana Machado Morelli que “Nos crimes sexuais, o código preocupava-se em regular o crime, mas também a conduta das mulheres. O projeto de controle social, intentado pelo código, irá resvalar no comportamento das mulheres e naquilo que se espera delas” (2013, p. 8). Com isso, as mulheres que não correspondessem às expectativas sociais da época não eram amparadas no mesmo *quantum* de pena se comparada às honestas, consistindo inclusive em mera contravenção penal. Além disso, também possibilitava mais margem à impunidade para os homens, uma vez que bastava que o mesmo difamasse a vítima de prostituta para que obtivesse a pena reduzida.

Novamente a legislação penal brasileira não buscou conceder proteção jurídica à integridade sexual da mulher, nem tampouco garantir que a mesma não seja vítima do favorecimento à prostituição. A justaposição dos artigos mencionados no capítulo nos crimes da honra, ultraje público e honestidade da família evidencia que o bem jurídico tutelado era a moral pública, evitando ações que pudessem ser consideradas imorais e que afetassem a honra da sociedade no século XIX. Com isso, o feminino ainda não é considerado enquanto sujeito de direito na legislação penal, mas apenas o “instrumento” violado que funciona como meio para atingir o fim: ofensa à honra. Nesse sentido, de acordo com Liana Machado Morelli, ao analisar o relatório American Watch, pontua que:

“Definir o estupro como crime contra os costumes, e não contra a pessoa, significa considerar a sociedade, e não a mulher como vítima (...). O direito da mulher à integridade física, quando subordinado ao bem jurídico maior “costumes” abrem as portas para a distinção entre mulheres ‘honestas’ e ‘desonestas’. Se a vítima for descrita como não cumpridora do seu papel em relação aos costumes - se, por exemplo, ela não for virgem ou tiver mantido relações sexuais fora do casamento – fica muito difícil provar o estupro” (MORELLI *apud* RELATÓRIOS AMÉRICAS WATCH, p. 55, 1992)

No Código Penal de 1890, o estupro era na verdade um atentado contra a Sociedade, sendo esse o sujeito passivo do crime. Com isso, era ignorado as violências, danos psíquicos e físicos, a vergonha que a vítima carrega por anos, traumas e julgamentos sociais. No entanto, para o código penal citado, o bem jurídico tutelado nas relações sexuais no corpo da mulher e contra a mulher é a honra pública, sendo um crime contra a Sociedade. Outro artigo corrobora a tese de

que o bem jurídico tutelado é a honra consiste no artigo 276, conforme redação a seguir:

Art. 276. Nos casos de defloração, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior. (BRASIL, 1890)

O casamento não tem o condão de reverter os danos psíquicos e físicos que a vítima sofreu, nem sequer compensar o dano sofrido, mas apenas obriga às mulheres a permanecer com o agressor. Com a exclusão da punibilidade se após o estupro advier o casamento, fica demonstrado que o código buscava tutelar a moral e honra pública.

Não haviam proibições legais às casas de prostituição na legislação penal republicana. O crime de lenocínio não possuía equivalência com o atual crime de rufianismo, uma vez que buscava penalizar o indivíduo que instigasse a prostituição para satisfazer-se ou a terceiros, restando comprovada a defesa da honra e da moral pública.

### 2.3 O “atual” Código Penal de 1940

O vigente código penal, com as respectivas alterações da reforma de 1984, representa um avanço se comparada às pretéritas normas penais supracitadas. Com relação ao crime de estupro, estão situados os artigos no título dos crimes contra a dignidade sexual no capítulo contra a liberdade sexual. Com isso, o bem jurídico deixa de ser a Sociedade para a vítima atuar no sujeito passivo da relação penal. Tal mudança representa uma significativa alteração para pensar a mulher e sua respectiva dignidade sexual enquanto bem jurídico tutelado nos crimes contra a liberdade sexual.

Uma vez superada a posição no código do crime de estupro, convém analisar aos crimes específicos no tocante à prostituição. Em ordem cronológica, o código penal inicia criminalizando o sujeito que induz alguém à prostituição, com o

crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual previsto no art. 228. Nesse ponto, pune o agente que obriga a vítima a prostituir-se, uma vez que a mesma não deu o consentimento nem possuiu a faculdade para exercer o ofício, sendo obrigada ou induzida a atividade sexual em troca da contraprestação pecuniária. Nesse ponto, acertou devidamente o código, uma vez que não há a liberdade de escolha da vítima prostituída no crime mencionado.

Logo após, o código penal normatizou como crime o agente que mantivesse a casa de prostituição com intuito de lucro, segundo a atual redação do Código Penal:

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (BRASIL, 1940)

Nesse ponto, ao proibir a casa de prostituição das profissionais do sexo, foi dificultado que as prostitutas possuíssem um local de trabalho fixo mantido por terceiros. Acontece que o ambiente de trabalho é primordial para as profissionais do sexo que exercem relações sexuais com os parceiros a fim de garantir um local seguro, com higienização e desinfetação adequada e que forneçam os instrumentos de trabalho adequados, quais sejam, preservativos, lubrificantes e demais apetrechos que visem a proteção às trabalhadoras e clientes contra as ISTs.

Com a criminalização das casas de prostituição, as profissionais do sexo acabam sendo obrigadas em realizar o ato sexual em esquinas, becos, locais públicos, clandestinos ou totalmente insalubres e que não concedam o mínimo de segurança às prostitutas.

Na cidade do Recife, apenas em específicos pontos estratégicos da cidade que são vistas as atividades de prostituição, sendo conhecido inclusive pelas autoridades policiais. Logo, a criminalização das casas de prostituição não apresenta caráter de proibir locais em que se exerçam a prostituição, mas tão somente evitar que terceiros possam controlar tais atividades.

Em razão disso, a consequência maior é que a autoridade policial controle os locais de prostituição e façam um “zoneamento” da cidade. Logo, embora a intenção do legislador aparenta ser a de proibir que terceiros lucrem com o proveito

econômico e exploração da prostituição, a realidade é que acontece um controle exclusivo do Estado, sobretudo através da atividade policial, que controlam os locais e zonas que podem ser exercidas as atividades sexuais, criando um “zoneamento” da cidade.

Outro crime previsto no vigente Código Penal é o de rufianismo, normatizado no artigo 230, com a seguinte redação:

#### Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

A conduta do rufianismo consiste na popular imagem do cafetão, sujeito responsável por organizar a atividade entre as prostitutas e administrando os clientes com a contraprestação em participação monetária nos programas realizados pelas prostitutas. Não se confunde a conduta com o induzimento à prostituição do art. 228. No lenocínio, não há qualquer obrigação ou indução para que a vítima se prostitua, mas tão somente proibindo que terceiro interfira na gestão da prostituição e participação dos lucros. Acontece que o cafetão representa, para as prostitutas, uma figura de proteção contra violências empregadas pelos clientes, restando às mesmas ficarem mais propícias a violência, maus-tratos e, em alguns casos, até a morte.

Com a proibição da figura do rufianismo, a intenção do legislador novamente foi de transferir o controle exercido por terceiros, os “empresários” do sexo, para que possa ser exercido exclusivamente pelo Estado, através da autoridade policial que, por diversas vezes, fiscaliza as atividades de prostituição.

Embora a atividade da prostituição não seja proibida pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, reconhecida pela classificação brasileira de

ocupações de número 5198-05, a criminalização ao rufianismo e as casas de prostituição acabam por limitar as atividades das prostitutas em sua modalidade plena, sendo as mesmas obrigadas a desenvolver o ofício sem a garantia do mínimo existencial e desprotegidas de direitos comuns aos demais trabalhadores, como a garantia a um local de trabalho salubre – ou sua remuneração com adicional de insalubridade se ausente esse requisito, segurança de trabalho, condições mínimas para se exercer o ofício laboral.

A vigente legislação penal de 1940, se comparada às demais normas penais pretéritas, representou um avanço ao tornar a vítima mulher no polo passivo dos crimes. Entretanto, a mudança não objetivava conceder uma maior autonomia às prostitutas, mas camuflar o controle que o Estado exerce sobre as atividades da prostituição, demonstrando que a atual legislação penal ainda comporta o mesmo problema que as demais anteriores: não reconhecer as mulheres como “sujeitas” de direito, uma vez que a licitude da prostituição não é suficiente para garantir o direito às profissionais do sexo, ante a ausência de um local de trabalho digno e legal e a proteção feita por terceiro, ora empregador ou empresário intitulado por cafetão, demonstrando a incoerência do ordenamento jurídico brasileiro sobre a prostituição. Não se trata de um inocente “vácuo” jurídico, mas de estratégia para o controle do corpo feminino.

Nesse sentido, Michel Foucault tece a tese sobre a relação entre poder, direito e verdade:

O que eu tentei percorrer, desde 1970-1971, era o “como” do poder. Estudar o “como” do poder, isto é, tentar aprender seus mecanismos entre dois pontos de referência ou dois limites: de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro lado, a extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder. Portanto, triângulo: poder, direito e verdade. Digamos, esquematicamente, isto existe uma questão tão tradicional que é aquela, acho eu, da filosofia política e que se poderia formular assim: como o discurso da verdade ou, pura e simplesmente, como a filosofia, entendida como o discurso por excelência da verdade, podem fixar os limites de direito do poder? (FOUCAULT, 1999, p. 28)

Com isso, diversas vezes as regras impostas pelo Direito consistem em uma retórica que camuflam os efeitos da verdade que o poder de controlar os indivíduos ocasionam nas normas jurídicas. Na presente pesquisa, foi demonstrado que o discurso jurídico entre as normas no tocante à prostituição camuflam o controle biopolítico que o Estado exerce sobre a atividade das profissionais do sexo,

permitindo com que o ofício exista, mas que todos os demais campos – local de trabalho, gestão da prostituição – sejam controlados pelo Estado, no poder executivo.

Na obra “Em defesa da Sociedade”, pontua novamente o filósofo Michel Foucault sobre o controle do Estado aos indivíduos:

O sistema do direito e o campo judiciário são veículos permanentes de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos. O direito, e preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática. Logo, a questão, para mim, é curto-circuitar ou evitar esse problema, central para o direito, da soberania e da obediência dos indivíduos submetidos a essa soberania, e fazer que apareça, no lugar da soberania e da obediência, o problema da dominação e da sujeição. (FOUCAULT, 1999, p. 32)

Portanto, como preconiza o filósofo Michel Foucault, o ordenamento jurídico e o poder judiciário são instituições de dominação e de sujeição, usando como pretexto de legitimidade a questão da soberania e da obediência, mas que, na verdade, acabam por produzir mecanismos legitimados de sujeição e dominação.

### **3 ESTRATÉGIAS DE CONTROLE REALIZADAS PELO ESTADO NO “MAPEAMENTO” DA PROSTITUIÇÃO**

No Ordenamento Jurídico brasileiro, ao ser vedada a existência de casas de prostituições, as profissionais que exercem o ofício acabam sendo obrigadas a exhibir seus corpos e comercializar as práticas sexuais em esquinas e ruas, locais insalubres e inseguros.

Ao proibir as casas de prostituição, o Poder Legislativo vedou a possibilidade de terceiros em intervir no controle de onde será exercida a prostituição. No entanto, com tal proibição, a prática da comercialização do sexo em troca de pecúnia ainda continua a existir, agora em locais públicos. Ademais, não são todas as esquinas e becos em que se encontram presentes as profissionais do sexo. Os pontos de encontro das prostitutas podem ser localizados pontualmente em determinadas áreas urbanas estratégicas e já conhecidas pelo Poder Público.

A princípio pode parecer incoerência do sistema penal brasileiro vedar as casas de prostituição, que representaria o ambiente de trabalho como um local fechado e, em tese, seguro, para que as prostitutas exerçam o ofício com garantias mínimas ao exercício da função de forma mais protegida. Ao invés disso, ao vedar as casas de prostituição, acabam por deixá-las desabrigadas para as práticas sexuais em locais apartados em ruas e esquinas públicas, como se é percebido no atual cenário.

Em verdade, tal proibição legislativa camufla uma estratégia de poder e dominação em que o Estado atua como único detentor de controle das atividades sexuais das prostitutas, uma vez que são locais geralmente conhecidos e mapeados pelo poder de polícia.

A partir do momento em que o poder de polícia conhece o local de atuação das profissionais do sexo, concentrando todas em comum esquina, resta evidente que o Estado possui interesse em controlar em qual área urbana são permitidas as práticas da prostituição, mantendo o controle da atividade tão somente para o Estado por meio do poder de polícia.

A prostituição no Código Penal assume um papel de discussão para além do campo da Moral, trazendo discussões de cunho persecutório onde as ações regulamentaristas, juntamente com o zoneamento da cidade, controlam o ofício das prostitutas, os locais em que a mesma pode ser exposta, ignorando a mulher enquanto “sujeita” de direito e realizando um controle sanitário e confinamento da prostituição em locais específicos.

### 3.1 Zoneamento estratégico da prostituição nas áreas urbanas

A prática da prostituição é exercida somente em pontos estratégicos e conhecidos pelo próprio poder de polícia. Segundo Albuquerque (2018), leituras bibliográficas apontam que a prostituição no Brasil surgiu com a presença da família real, uma vez que, antes da colonização portuguesa, não havia a noção de propriedade privada no Brasil, não demonstrando haver condições e interesses em comercializar a atividade de prostituição.

Ainda sobre o surgimento da prostituição no Brasil, narra Albuquerque:

durante as primeiras décadas de colonização, o padre Manuel da Nóbrega enviou uma carta pedindo ao rei de Portugal que enviasse pessoas para povoar o Brasil, incluindo as meretrizes. Os portugueses trouxeram consigo a imposição de um novo tipo de organização social, que se sustentava materialmente no trabalho escravo – inclusive dos povos que aqui viviam - e cujos valores morais eram, em grande parte, influenciados pelo cristianismo. Logo, o país adquiriu as características de uma sociedade de classes com tudo o que a acompanha: a propriedade privada, a família e também a prostituição. Veio também a contradição moral/economia que gera o estigma das prostitutas: se, por um lado, um próprio representante da igreja pediu a vinda de meretrizes para o Brasil, e a própria estrutura de uma sociedade dividida em classes gerou a prostituição, por outro, os valores morais e religiosos continuavam condenando a figura da prostituta em nome da preservação da família, instituindo a separação entre “mulheres boas” e “pervertidas”; esposas e prostitutas (ALBUQUERQUE, 2008).

Sendo assim, a mercantilização do corpo das prostitutas foi uma demanda instigada pelos homens, no período colonial, e para satisfazer a vontade e desejos dos mesmos. Ao mesmo tempo, o contexto brasileiro estava inserido em valores éticos religiosos, que repudiavam tais práticas libidinosas, gerando, desde então, uma segregação entre a mulher prostituta comercializada e as mulheres valoráveis.

Se tratando especificamente do *locus* em que as prostitutas atuam, o mapeamento da prostituição existe desde o século XIX, uma vez que o Código Penal de 1830 tratava a prostituição enquanto contravenção penal; não era considerado crime, mas uma atividade indesejada, sendo possível que a polícia atuasse na repressão e “higienização” às prostitutas da época.

Sobre o zoneamento das atividades de prostituição, o surgimento pode ser apontado, segundo a autora Margareth Rago, historiadora referendada sobre pesquisa de prostituição, elucida a autora que:

O auge da prostituição teria sido na década de 1930, destacando-se, naquela época, o Rio de Janeiro, que tinha as estrangeiras como composição majoritária da categoria. Com o passar do tempo, no entanto, mulheres de diversas regiões do Brasil ingressaram na prostituição. Já em São Paulo, o surgimento da antiga Zona do Meretrício deu-se entre o final do século XIX e o início do século XX, influenciada, em um momento de elevado crescimento demográfico - devido à imigração italiana - e de industrialização, pela concepção higienista de médicos, criminologistas e autoridades públicas, de que as “sexualidades perigosas”, dentre elas a prostituição, deveriam ficar segregadas (RAGO, 1996).

Já havia presente a noção de higienização urbana, onde as prostitutas deveriam ficar apartadas à Sociedade e em locais pouco habitados visto que as mesmas ferem determinados preceitos éticos e morais da sociedade, violando os bons costumes da época.

Com a vigência do Código Penal posterior, em 1940, a prostituição não é mais considerada enquanto um ilícito penal. No entanto, surge a criminalização às casas de prostituição, fazendo com que as trabalhadoras sexuais exercessem a atividade em determinados locais permitidos pelo poder policial. Para efetuar o controle do ofício, as delegacias de polícia instauraram um livro de registro onde deveriam ser protocolados todos os dados das prostitutas, bem como idade, local em que se encontrava e local em que poderá exercer a atividade sexual.

O livro de registros, segundo João Batista Mazzeiro, possuía as seguintes especificações e informações:

Foi criado um livro para registro de nome, idade e nacionalidade de cada uma. Com isto, segundo Motta, não quis a polícia de São Paulo regulamentar a prostituição, mas sim evitar ataques à moral e aos bons costumes, procurando "garantir a paz das famílias, o decôro público, a moralidade das ruas". (MAZZIEIRO, 1998)

A intervenção da polícia acontecia sob o fundamento de que a prática da prostituição, apesar de ser comprovadamente necessário, barbarizaria a Sociedade conservadora da época com o atentado violento ao pudor, sendo necessário intervenções para a “higienização” da cidade buscando manter a paz, a moral e os bons costumes em defesa da Sociedade.

### 3.2 O controle da prostituição exercido pelo poder da polícia

A atividade de prostituição em si não é crime, mas o Código Penal vigente criminalizou atividades correlatas à prática, como o crime de lenocínio, manter casa de prostituição e rufianismo. Nesse sentido, sob o pretexto de manter a segurança e a ordem pública, são acionadas o poder de polícia para que exerçam o controle no momento da prostituição. Sobre as atribuições ao poder policial, destaca Marlene Teixeira Rodrigues:

A Constituição Federal de 1988 não faz qualquer menção à defesa dos costumes e da moralidade pública, todavia, na medida em que essa questão continua associada à ordem pública, persiste o entendimento que se inclui entre as competências da polícia, especialmente da polícia militar, a quem cabe o policiamento ostensivo. De igual modo, como referido anteriormente, a legislação penal considera crime as atividades que se desenvolvem em torno da prostituição e, embora não o faça com a prostituição em si, os padrões morais hegemônicos na sociedade colocam uma série de restrições à atividade, especialmente em relação ao seu exercício público. Esta circunstância faz com que o exercício da prostituição seja frequentemente relacionado à ordem pública, ou melhor dizendo, à desordem pública, e nesse sentido implique a constante intervenção da polícia, enquanto órgão responsável, no âmbito da segurança pública, pela manutenção da ordem. Desse contexto resulta que, dentre os principais canais de administração de conflitos, a polícia aparece como o mais disponível para mediar e arbitrar a relação entre os diferentes sujeitos que interagem nessa forma específica de sociabilidade que é a prostituição. (RODRIGUES, 2004, p. 166)

Logo, embora a atuação policial não seja capaz de impedir a prática de prostituição, uma vez que este não representa um ilícito penal, a polícia é acionada para atuar em práticas correlatas, sob o pretexto de manutenção da ordem e efetivamento da segurança pública, uma vez que a atividade da prostituição vai de encontro aos preceitos morais estabelecidos socialmente, causando repulsa e perturbação da ordem pública. Com isso, a intervenção policial acaba por realizar

um mapeamento e higienização da cidade, restringindo em quais áreas as profissionais do sexo podem exercer o ofício.

Sobre a atuação policial nas relações de prostituição, elucida os autores Alvarez e Rodrigues:

O recorrido na legislação revela a centralidade atribuída à polícia na intervenção estatal na prostituição. É a polícia que tem a competência de fazer cumprir a legislação penal e tomar parte na implementação da política de segurança pública, executando ações que previnam, reprimam e coibam atividades de promoção e favorecimento da prostituição, além de outras consideradas atentatórias à ordem pública e aos bons costumes, previstas no Código Penal e, frequentemente associadas àquela, (Alvarez & Rodrigues, 2001; Briones, 1995; Escobar, 1992; Pimentel, 1994; Rago, 1991)

Sendo assim, para os referidos autores, é sob o pretexto de manter a ordem pública que o agir policial é legitimado para atuar nos casos de prostituição. Embora pareça incoerência do ordenamento jurídico permitir com que a atividade prostituta seja lícita, mas intervir com repressão através da força policial, na realidade, tal tática camufla uma estratégia de dominação.

### 3.3 O interesse biopolítico do estado em concentrar o controle da prostituição ao poder da polícia

Para além das funções de zoneamento e higienização da sociedade, o controle de onde pode ser exercida a prostituição camufla uma estratégia de poder e dominação sobre aquelas profissionais do sexo onde o Estado possui interesse em manter exclusivo controle sobre as trabalhadoras.

Partindo da noção foucaultiana de dispositivo, a regulamentação sobre a prostituição e vedação aos demais crimes adjacentes à prática de prostituição representam estratégias para que se exerça o controle e dominação, produzindo subjetividades sobre a sujeita prostituta e vedando as mulheres enquanto sujeitas de direito. O conceito de dispositivo para Michel Foucault seria:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos... [e entre estes] existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de

posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes, [cuja finalidade] é responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante (FOUCAULT, 1999, p.244-245).

Sendo assim, o dispositivo de poder por trás do controle da prostituição representa o controle em que o Estado exerce, tanto na esfera legislativa, com a criminalização dos crimes adjacentes à prostituição, quanto no âmbito do poder executivo, mantendo o poder de polícia como a figura em que acaba por intervir e controlar as relações de prostituição.

Para melhor compreensão do conceito de dispositivo desenvolvido por Michel Foucault, o contemporâneo e filósofo Gilles Deleuze sistematiza possíveis curvas de um dispositivo para facilitar a aplicação heurística da teoria e identificar as estratégias de controle e poder. Em primeiro plano, encontra-se a curva de visibilidade, isto é, o holofote em que se direciona a atenção daquele determinado acontecimento. Trata-se de controlar o que pode ser visto ou como deverá ser ocultado. Nas palavras do Gilles Deleuze:

Cada dispositivo tem seu regime de luz, uma maneira como cai a luz, se esbate e se propaga, distribuindo o visível e o invisível, fazendo com que nasça ou desapareça o objeto que sem ela não existe. Se há uma historicidade nos dispositivos, ela é a dos regimes de luz – mas é também a dos regimes de enunciado. (DELEUZE, 1996)

Sendo a primeira curva do dispositivo responsável pelo controle entre o visto e o ocultado, se tratando especificamente da prostituição, a curva de visibilidade seria o zoneamento da cidade em que o poder de polícia realiza, fazendo com que as prostitutas sejam vistas apenas em determinadas áreas da cidade, geralmente pontos e esquinas abandonados e sucateados.

A segunda curva de um dispositivo, para Gilles Deleuze, diz respeito a enunciabilidade do referido acontecimento, isto é, a relação do que pode ser dito ou não-dito por meio de palavras ou símbolos semióticos. Se tratando especificamente da prostituição, o controle da enunciabilidade está presente desde o momento em que o Estado, por meio do poder legislativo, criminaliza a figura do rufianismo por representá-lo como terceiro que viria a explorar economicamente e sexualmente a prostituta, desconsiderando que o mesmo possa funcionar como um terceiro que possa garantir segurança no atuar da prostituição prostituto. Também está presente a dimensão de enunciabilidade no momento em que se constrói a imagem da casa de prostituição como um local imoral e propício a exploração sexual, atingindo

diretamente aos valores e bons costumes da Sociedade. No entanto, ao vedar que se mantenha estabelecimento propício a prática sexual pecuniária, não restam outra opção às prostitutas que não seja atuar em locais impróprios, por diversas vezes insalubres e inseguros.

Sendo assim, para controlar a atividade lícita da prostituição, o poder legislativo optou por estratégias que ataquem adjacientemente à prática, representando uma estratégia camuflada de controle sobre as prostitutas.

A terceira dimensão do dispositivo, na obra de Gilles Deleuze, diz respeito às linhas de força em que atuam as estratégias para que se exerça o controle e se produzam as subjetividades desejadas. Assim elucida o autor:

Em terceiro lugar, um dispositivo comporta linhas de forças. Dir-se-ia que elas vão de um ponto singular a outro, nas linhas de luz e nas linhas de enunciação; de algum modo, elas «retificam» as curvas dessas linhas, tiram tangentes, cobrem os trajetos de uma linha a outra linha, estabelecem o vaivém entre o ver e o dizer, agem como flechas que não cessam de entrecruzar as coisas e as palavras, sem que por isso deixem de conduzir a batalha. A linha de forças produz-se «em toda a relação de um ponto a outro» e passa por todos os lugares de um dispositivo. Invisível e indizível, ela está estreitamente enredada nas outras e é totalmente desenredável. É a «dimensão do poder», e o poder é a terceira dimensão do espaço, interior ao dispositivo, variável com os dispositivos. É uma linha composta com o saber, tal como o poder. (DELEUZE, 1996)

Para o referido autor, as linhas de força seriam as atuantes responsáveis pelo jogo entre dizibilidade e visibilidade, onde se busca produzir o poder e, a partir daí, construir subjetividades sobre o sujeito. Na prostituição, as linhas de força podem ser representadas pela própria estrutura do ordenamento jurídico que maneja o que deve ser dito sobre as prostitutas – que a prática de comercializar o corpo é lícita -, mas também controla excessivamente a visibilidade das prostitutas – realizando o zoneamento da prostituição em determinados pontos específicos -, fazendo com que o poder policial exerça o controle da prostituição.

Por fim, Gilles Deleuze aponta como quarta e última dimensão de dispositivo as linhas de subjetivação, isto é, a consequência entre os jogos da enunciabilidade e visibilidade através das linhas de força, causando como efeito principal a criação de determinadas representações sobre o sujeito intituladas de subjetividades.

No contexto da prostituição, as linhas de subjetivação seriam exatamente a consequência entre o proibir as casas de prostituição e rufianismo, mas manter a prostituição enquanto atividade lícita. É permitida a comercialização do corpo da mulher, mas esta só será possível nos moldes em que permite o controle Estatal, nos locais em que assim permite. Com isso, as mulheres prostitutas não são vistas como sujeitas de direito, sendo representadas apenas como profissionais que podem exercer o ofício sem quaisquer garantias mínimas e básicas.

Com a subsunção dos quatro elementos criados por Gilles Deleuze, infere-se que o controle da prostituição não representa mera imaturidade ou incoerência do poder legislativo, mas que camufla um dispositivo de controle e poder.

#### 4 O CÓDIGO PENAL NÃO ENXERGA A MULHER COMO SUJEITA DE DIREITO

A Constituição Federal elencou, dentre seus fundamentos elencados no artigo 1º, a dignidade da pessoa humana. Além de ser um princípio valorativo em que o Estado deve buscar efetivar, também é o fundamento de existência para o mesmo para justificar a existência da tutela jurisdicional. Apesar da dificuldade em tecer uma definição precisa, o jusfilósofo Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana por:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60)

A noção de dignidade da pessoa humana, portanto, perpassa a garantia de diversos outros direitos para que se possa garantir um bem-viver digno. A pessoa humana e o seu viver digno representa um fundamento, medida e finalidade do direito. Para que se possa efetivar tal bem-estar, surgem subprincípios decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade sexual é um bem jurídico tutelado no ramo do Direito Penal que busca efetivar a dignidade da pessoa humana. Localizado no Título VI, a disposição normativa engloba 21 dispositivos normativos que punem o agressor à ordem no momento em que atinge o bem jurídico penalmente protegido. Em tese, todo o cidadão brasileiro possui a proteção à dignidade sexual. No entanto, como exposto na presente pesquisa, o legislador cerceou o direito das prostitutas em exercerem seu labor de forma digna, restando às mesmas locais insalubres para atuar.

Ainda sobre as garantias e direitos individuais, também é direito fundamental de todo o cidadão um trabalho digno e meio ambiente do trabalho adequado. No momento em que o trabalhador é exposto a atividades de riscos em locais insalubres, deverão receber uma remuneração extra em razão do risco exposto. Acontece que, como a atividade de prostituição não representa uma

relação de emprego, as prostitutas não são remuneradas pela insalubridade em que são expostas.

O fator crucial sobre a insalubridade no ofício da prostituição é a vedação das casas de prostituição, visto que poderia ser um local supervisionado e com segurança para que as prostitutas exerçam suas atividades sexuais com o mínimo de dignidade garantido.

Sobre a criminalização de mantimento das casas de prostituição, é questionável se de fato há um bem jurídico a ser tutelado, uma vez que parece inofensiva a existência de locais com finalidades similares, como a existência de hotéis, bem como não aparenta haver uma lesão de fato com o mantimento das casas de prostituição.

Nesse sentido, pertinente se faz o voto da desembargadora Jane Silva, integrante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado específico sobre o referendado crime, citado na obra de André Lozano Andrade:

Não obstante estar presente a conduta dolosa prevista no artigo 229 do Código Penal, sendo patente o resultado e o nexo da causalidade entre este e a conduta, considerada a liberdade sexual garantida constitucionalmente, perdeu relevância, para a sociedade, a manutenção de casas destinadas a encontros sexuais, visto que aos hotéis são concedidos alvarás de funcionamento, embora sua abertura seja exatamente para facilitar os encontros para fins libidinosos outrora execrados e agora tolerados. Acrescente-se que a definição legal em questão pune a manutenção por conta própria ou de terceiro, de casa de prostituição ou lugar destinado a encontro para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, logo, sendo patente o intuito de lucro quer dos hotéis, quer de estabelecimentos como o mantido pelo réu, a punição deveria alcançar todos eles. Não se trata de aqui de se desprezar princípios que esta Julgadora tem como arraigados em sua personalidade, nem se está a fazer um aplauso à conduta praticada, mas sim de constatar que tais locais funcionam às escâncaras, com plena aprovação não só das autoridades como de toda a população, que já não os considera ofensivos, não sendo, portanto, relevantes para o Direito Penal, visto que, embora presente a tipicidade formal, a figura é atípica por faltarlhe a tipicidade material. O Direito Penal existe para proteger bens relevantes para a sociedade e esta deixou de considerar casas de prostituição como ofensivas à sua moralidade, assim, o Direito Penal não mais deve tutelar a liberdade sexual, nem os costumes através do seu fechamento e da punição daqueles que as mantêm. (ANDRADE APUD SILVA, 2011)

Portanto, para a referida desembargadora citada, parece irrelevante ou obsoleta a tutela jurídica das casas de prostituição, uma vez que não são mais

repudiadas perante a sociedade, bem como funcionam semelhante aos motéis que já existem legalmente.

Com tais restrições, as mulheres prostitutas restam vedadas a uma garantia da dignidade sexual, impedidas de exercerem o ofício em um ambiente de trabalho adequado, ou ao menos devidamente remunerado pelo grau de insalubridade, vedadas de possuírem um terceiro que possa intervir na relação cliente-prostituta em momentos de confrontos. Sendo assim, tais vedações não consideram as prostitutas como sujeitas de direitos básicos e fundamentais.

#### 4.1 Evidências na prostituição que comprovam a tese

Nos crimes correlatos à prática de prostituição ficam evidentes que o ordenamento jurídico não tutelou qualquer mínima proteção aos direitos individuais das mulheres prostitutas. Pelo contrário, por diversas vezes a criminalização de tais condutas acabam por prejudicar a situação das profissionais do sexo.

A criminalização de que terceiro interfira na relação da prostituição, entendida por rufianismo, afeta diretamente a atividade das prostitutas que acabam sendo obrigadas a atuar de forma autônoma e desprotegidas. Nesse sentido, tece a crítica ao tipo penal o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[o rufianismo] na realidade, não deixa de ser também figura ultrapassada, pois o mundo moderno, inclusive em outros países, tem buscado a legalização da prostituição e, conseqüentemente, do empresário do setor. O rufianismo pode ser uma forma de proteção à pessoa que pretenda se prostituir [conduta não criminosa]. Logo, ingressa nesse contexto o moralismo, por vezes exagerado, de proibir qualquer forma de agenciamento ou condução empresarial da atividade. A sociedade olvida o desatino de manter a prostituta nas ruas, sem proteção e vítima de violência, disseminando doenças, dentre outros problemas, em lugar de lhe permitir o abrigo em estabelecimentos próprios, fiscalizados pelo Estado, agenciados por empresários, com garantia tanto ao profissional do sexo quanto à clientela. Enquanto se mantém na criminalidade a figura do rufião, que não se vale de violência ou grave ameaça, está-se incentivando a prostituição desregada e desprotegida, pois acabar com a atividade o Estado jamais conseguirá. (NUCCI, 2009)

Com isso, conclui-se que o Estado, como supostamente representa a tutela e anseios da Sociedade, é legitimado para agir tutelando os bens jurídicos penalmente relevantes que se encontram ameaçados. No caso do rufianismo, a

tutela jurisdicional evidencia um moralismo exacerbado do legislador, uma vez que o rufião não agiria de violência ou grave ameaça nem tampouco incentivaria à atividade de prostituição involuntária.

Também merece prosperar a tese de que os tipos penais adjuntos à prostituição são tipificados em razão de que a venda pecuniária do sexo, demonstrando ser a mulher possuidora de desejo e autônoma de seu próprio corpo, fere preceitos morais e éticos firmados na Sociedade. Nesse sentido, elucida Escobar:

Essas determinações legais reafirmam e convergem com as representações tradicionais vigentes em nossas sociedades que fazem com que o qualificativo honestidade difira enormemente de significado em se tratando de homens e de mulheres. Sob inspiração da tradição judaico-cristã, a respeitabilidade e honra femininas se constroem em função do controle masculino de sua sexualidade e a quebra desse monopólio masculino ameaça a honra de mulheres e homens, legitimando-se inclusive que estes últimos recorram à violência para defendê-la. Ao excluir a possibilidade de punir aqueles que cometem esses tipos de delitos contra mulheres consideradas desonestas ou de vida dissoluta, como é o caso daquelas que vivem da prostituição, a legislação penal brasileira, na prática, cassa-lhes os direitos elementares enquanto pessoas humanas e cidadãs (Escobar, 1992; Soihet, 1989; Weber & Monteiro, 2002).

Além de um moralismo exacerbado pelo legislador, a criminalização das práticas adjuntas à prostituição denuncia também outros aspectos valorativos. Para a teoria fundada pela autora Gisele Mendes de Carvalho levanta a hipótese de que o legislador penal assume uma figura paternalista ao tipificar diversos crimes penais adjacentes à prostituição. Nesse sentido:

até que ponto a tipificação de algumas condutas relacionadas à prática desses delitos pode ser considerada uma mostra de paternalismo jurídico por parte do Estado brasileiro, que incrimina a indução à lascívia alheia, o favorecimento à prostituição, o rufianismo e o tráfico de pessoas (interno e externo) para fins sexuais, mesmo quando a vítima seja maior de 18 anos e não tenha o seu consentimento para entregar-se à prostituição sido obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Dito de outro modo, trata-se aqui de investigar se a atitude do legislador pátrio não constitui manifestação de um paternalismo (ou moralismo) negativo (ao impedir a prostituta de causar um dano moral a si mesma), forte (pois trata-se de sujeitos plenamente capazes e cientes de sua decisão) e indireto (vez que a prostituição, em si mesma, não é delito, punindo-se tão somente o comportamento do terceiro que a promove ou facilita). De outro lado, uma vez esclarecido se a presença desses crimes no Código Penal brasileiro constitui ou não uma mostra de paternalismo jurídico (ou se, ao contrário, seu fundamento é, de fato, a proteção de um bem jurídico), passar-se-á a perquirir até que ponto essa atitude paternalista poderá se justificar ou se, por outra parte, a defesa do Estado de Direito democrático e do princípio da ofensividade em matéria penal impõe a supressão desses comportamentos do ordenamento jurídico-penal pátrio (CARVALHO, 2010, p. 5)

Para a autora, a criminalização dos ilícitos penais em questão representa um juízo de valor realizado pelo legislador com o caráter evidentemente paternal, inferindo de que tais crimes ofendem a integridade moral da sociedade.

Na tentativa de definir o paternalismo, elucida o jusfilósofo Ronald Dworkin de que "é a interferência na liberdade de ação de uma pessoa que se justifica por razões referidas ao bem-estar, bem, felicidade, necessidades, interesses ou valores da própria pessoa coagida" (DWORKIN, 1975, p. 175).

No entanto, para além de um mero juízo valorativo, a criminalização dos tipos penais adjacentes à prostituição pode ser entendida como estratégias de controle e subordinação do corpo feminino em detrimento ao poder estatal representado pelo poder policial que, por diversas vezes, atuam com violência institucional com o agir higienista e persecutório.

Seja em razão da indissociação entre direito e moral, moralismo exacerbado, um paternalismo jurídico ou camuflando uma estratégia de dominação do dispositivo normativo, a grande questão é que o ordenamento jurídico tipificou as condutas de rufianismo e mantimento de casas de prostituição não por visar a proteção de determinados tipos penais como a dignidade e integridade sexual das prostitutas, mas para exercer um controle do corpo feminino em que se possa vender apenas em determinados locais permitidos e conhecidos pelo poder público. Não há uma devida preocupação na tutela penal em efetivamente proteger a dignidade sexual da prostituída, uma vez que deixa-la exercer seu ofício de forma insalubre e indigna representa ainda mais danos à dignidade sexual da mesma.

#### 4.2 Por uma criminologia crítica feminista

A criminalização das práticas adjuntas à prostituição são enunciadas como uma tentativa estatal de proteção ao corpo feminino, utilizando como premissa máxima a tutela do bem jurídico a dignidade sexual.

Acontece que, historicamente, a legislação penal é feita por homens e voltada para os homens. Não há uma quantidade igualitária de participação feminina

na elaboração das leis penais, acabando, por consequente, em ser criado um código penal voltado principalmente aos interesses masculinos.

No contexto da prostituição em específico, fica demonstrado de que a criminalização dos tipos penais adjacentes representa tão somente uma forma de manter o controle nas mãos do poder policial, mas não protegendo a prostituta, sendo essa a narrativa que o poder legislativo enuncia.

A prática de tornar a mulher enquanto vítima frágil e que precisa supostamente de uma maior proteção, mas, na verdade, camufla uma estratégia de dominação patriarcal é um fenômeno comum no nosso Código Penal vigente. Nesse sentido, o jusfilósofo e sociólogo Salo de Carvalho tece a crítica, ao debater sobre uma possível criminologia crítica feminista:

A pauta criminológica feminista não apenas evidencia o processo de objetificação da mulher, que a torna vulnerável à violência no espaço privado, mas denuncia o sexismo institucional, que reproduz distintas formas de violência contra a mulher na elaboração, na interpretação, na aplicação e na execução da lei (penal). (CARVALHO, 2017, p. 215)

Sendo assim, a própria legislação excludente representa uma violência institucional, que exerce uma discriminação em relação às prostitutas com as ações regulamentadoras de zoneamento e higienização realizadas pelo poder policial que representa a figura estatal.

Com isso, surge a necessidade de repensar o vigente código penal que oculta uma dominação patriarcal e machista, camuflada sob a retórica de garantir a dignidade sexual das prostitutas, impedindo que haja uma exploração de terceiros visando proveito econômico, ou de que se mantenha casa favorável à prostituição, a fim de evitar o lucro com a comercialização do corpo de terceiras.

No entanto, não basta promover a mudança legislativa da forma em que comumente é feita, onde a participação na elaboração das leis é predominantemente masculina. Caso isso ocorra, novamente irá prevalecer os interesses dos homens em detrimento de cerceamento de direitos e garantias fundamentais das mulheres.

Em verdade, a participação feminina na elaboração das normas constitui um tópico de debate importante para a criminologia crítica feminista. Em um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a estimativa é de

que apenas 37,7% dos integrantes do Magistrado são mulheres, em março de 2017. Isso representa dizer que as normas do ordenamento jurídico possuem 62,3% chances de serem analisadas por homens, sob a ótica masculina que podem ou não ser tendenciosas e promover uma manutenção institucional de uma dominação de gênero.

## CONCLUSÃO

Ao explorar a problemática sobre por quais motivos as práticas adjacentes a atividade da prostituição é criminalizada, mas a própria prostituição em si representa uma atividade legal, a presente pesquisa confirmou a hipótese de que há um interesse maior do Estado em manter a prostituição somente sob o controle do poder policial, negando com que terceiros além da relação prostituta-cliente interfiram na relação.

A razão principal desse interesse estatal é de que a legislação penal que enuncia proteger o bem jurídico tutelado por dignidade sexual exerce, na verdade, uma estratégia de controle, funcionando como um dispositivo de poder que produz a subjetividade da mulher prostituta feminina, não as considerando como sujeitas de direito.

Foi demonstrado que a própria tipificação do crime adjacente à prostituição presente no artigo 229 do Código Penal, qual seja, manter a casa de prostituição, não fere nenhum bem jurídico lesionado ou exposto à lesão, uma vez que existem estabelecimentos de motéis com o funcionamento similar e que atuam legalmente, sendo moralmente aceitos pela Sociedade.

O segundo ponto de análise do crime adjacente à prostituição foi o de rufianismo, tipificado no artigo 230 do Código Penal. Novamente, não há como concluir que a figura do cafetão representaria uma exploração sexual involuntária na relação da prostituição, uma vez que a prostituta seria supostamente exercendo o ofício seguindo sua liberdade individual, sem violência ou ameaça. Logo, a presente pesquisa conclui que a criminalização do lenocínio revela um interesse para além da suposta proteção à dignidade sexual da mulher prostituída.

Conclui-se, portanto, que a tipificação das práticas adjacentes à prostituição são mecanismos estratégicos de controle exercido pelo Estado, desde o primórdio do Código Penal brasileiro de 1830 e que permanece regulando o corpo feminino até o “atual” Código Penal de 1940.

Por fim, a conclusão de que a presente pesquisa chega é que se faz necessário repensar a estrutura do Código Penal de forma sistemática, uma vez que as normas foram instituídas por homens e protegem, na maioria das vezes, o interesse masculino, desconsiderando as mulheres enquanto sujeitas de Direito, sendo possível discutir a implementação de uma criminologia crítica feminista.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R.M.M. *Para além da tensão entre moral e economia, reflexões sobre a regulamentação da prostituição no Brasil*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008.

ALVAREZ, Gabriel; RODRIGUES, Marlene Teixeira. *Prostitutas cidadãs: movimentos sociais e políticas de saúde na área de saúde (HIV/Aids)*. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 32, n. 1/2, p. 53-68, 2001.

ANDRADE, André Lozano. Do crime de casa de prostituição e o confronto com os princípios do Direito Penal. *Conteúdo Jurídico*, São Paulo, 04 abr. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23951/do-crime-de-casa-de-prostituicao-e-o-confronto-com-os-principios-do-direito-penal>. Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

CNJ, Módulo de Produtividade Mensal. Magistradas no Brasil – percentual de juízas por estado. Março de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>. Acessado em 02 maio 2022.

DELEUZE, G. O que é um dispositivo? In: *O mistério de Ariana*. Lisboa: Veja/Passagens, 1996, p. 83-96.

DWORKIN, G. *Paternalism*. In: FEINBERG, J.; GROSS, H. (ed.). *Philosophy of law*. Encino: Dickenson, 1975. p. 175.

ESCOBAR, Nora S. *Prostitución, genero e violència: notas para un debate*. Bogotá: Unicef, 1992. Mimeografado.

FOUCAULT, Michel. *EM DEFESA DA SOCIEDADE*: curso no Collège de France. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MASTRODI, Josué; PRECOMA, Anna Maria. *Prostituição*: Da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, [S.l.], v. 13, n. 01, p. 148-173, jun. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42506>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MAZZIEIRO, João Batista. *Sexualidade Criminalizada*: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos - São Paulo 1870/1920. *Revista Brasileira de História* [online]. 1998, v. 18, n. 35 [Acessado 30 Maio 2022], pp. 247-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000100012>. Epub 04 Dez 1998. ISSN 1806-9347. <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000100012>.

MORELLI, Liana Machado. Violência sexual em São Paulo na passagem do século XIX para o século XX. In: *SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO*, 10., 2013, Florianópolis, 2013. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373329841\\_ARQUIVO\\_VIOLENCIASEXUALEMSAOPAULONAPASSAGEMDOSECULOXIXPARAOXX.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373329841_ARQUIVO_VIOLENCIASEXUALEMSAOPAULONAPASSAGEMDOSECULOXIXPARAOXX.pdf)

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade social*: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2.009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAGO, M. *Prostituição e mundo boêmio em São Paulo (1890-1940)*. In: Parker, Richard; Barbosa, Regina Maria (orgs). *Sexualidades Brasileiras*. Ed. Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ. Rio de Janeiro. 1996.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. *O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo*: administração de conflitos, discriminação e exclusão. *Sociedade e Estado* [online]. 2004, v. 19, n. 1 [Acessado 8 Jun. 2022], pp. 151-172. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922004000100007>>. Epub 13 Abr 2007. ISSN 1980-5462. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922004000100007>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, pág 60.